



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Gabinete Gabinete da Presidência

RO 0001198-30.2017.5.10.0016

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER

JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBARGOS

L e i

DECLARATÓRIOS

1 3 . 0 1 5 / 2 0 1 4

- Embargante(s): 1. SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- Advogado(a)(s): 1. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE (DF - 18554)
1. BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (RO - 2193)
1. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA (PR - 24599)
- Embargado(a)(s): 1. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2. UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF
- Advogado(a)(s): 1. PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (RS - 24372)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/04/2019 - via sistema; recurso apresentado em 08/04/2019 - fls. 1449).

Regular a representação processual (fls.543, 1077, 1089 e 1273).

O Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Santa Catarina - SINDOJUS/SC opõe embargos declaratórios, apontando a existência de omissão no julgado acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de revista.

De fato, restou configurado o vício apontado no *decisum*, omissão que passo a sanar.

Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, com base no § 5º do artigo 1.029 do NCPC.

O dispositivo legal referido é do seguinte teor:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.'

Pois bem.

Conforme despacho de fls. 1412/1417, foi dado seguimento ao recurso de revista do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Santa Catarina - SINDOJUS/SC, ora embargante, ante a potencial violação ao inciso III do art. 114 da Constituição.

Verifico, ainda, que a egr. 3ª Turma, na decisão de fls. 1135/1144, concedeu antecipação dos efeitos da tutela para *'determinar ao Ministério do Trabalho que se abstenha de exigir a adequação do estatuto do sindicato autor bem como de suspender o seu registro sindical até o trânsito em julgado da presente decisão e determinar ao SINDOJUSC que se abstenha da prática de atos sindicais até o trânsito em julgado da presente decisão'* (fls. 1142/143).

Em tal cenário, **concedo efeito suspensivo** ao recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Santa Catarina - SINDOJUS/SC.

Conforme fundamentação supra que fica fazendo parte integrante da decisão de fls. 1412/1417, dou provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, conferindo efeito modificativo à decisão de admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar omissão, a fim de **conceder efeito suspensivo** ao recurso de revista interposto pelo SINDOJUS/SC, conferindo efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de Junho de 2019

MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
Presidente